



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.379/2010

DISPÕE SOBRE A CARREIRA, OS VENCIMENTOS E AS VANTAGENS DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA E DOS FINS FINALÍSTICOS DA LEI**

Art. 1.º Fica instituída, nos quadros do serviço público municipal, para os devidos fins de direito, a carreira de Agente Municipal de Trânsito, tendo como objetivo finalístico garantir prestação de serviço adequada e de qualidade para a população em geral de Imperatriz, através da valorização profissional desses servidores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, Agente Municipal de Trânsito é empregado público efetivo, vinculado a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, que, legalmente, encontra-se na investidura do cargo em comento.

**CAPÍTULO II
DO REGIME DE EMPREGO**

Art. 2.º Doravante, para todos os efeitos legais, os servidores investidos no cargo de Agente Municipal de Trânsito, inscritos no Regime Geral de Previdência Social (INSS), terão suas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

Art. 3.º As atribuições do Agente Municipal de Trânsito são:

I – velar pelas leis de trânsito regentes no país.

II – executar fiscalização e coordenar os procedimentos relacionados à área de trânsito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

III – participar de quaisquer eventos promovidos pelo órgão que visem a educação do trânsito.

IV – operar o trânsito, zelando pela fluidez e segurança.

V – fiscalizar e autuar os infratores das normas de trânsito.

VI – realizar serviços de escolta.

VII – adotar medidas de segurança na remoção de veículos e serviços de escolta.

VIII – executar outras atribuições afins.

**CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 4.º São prerrogativas do Agente Municipal de Trânsito:

I – possuir carteira de identidade funcional padronizada, sendo-lhe assegurada, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o bom desempenho de suas funções.

II – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais.

III – tomar ciência pessoal dos atos e termos dos processos em que atuar.

Parágrafo único. O secretário Municipal de Trânsito e Transportes baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO V
DAS NORMAS DE CONDUTA**

Art. 5.º Incumbe ao Agente Municipal de Trânsito observar as seguintes normas de conduta:

I – pautar-se, no exercício funcional, pelos princípios da moral, bons costumes, respeito e urbanidade.

II – conduzir-se de forma compatível com exercício do cargo, vedadas posturas tipificadas como antiéticas e ilegais, tais como a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

III – apresentar-se, no exercício de sua função, de forma condizente com o cargo, tanto no aspecto da aparência pessoal quanto na conduta moderada, em que atos, expressões, formas de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição.

IV – zelar pelo prestígio da função pública e da dignidade profissional;

V – não provocar quaisquer atos que desabone a imagem do cargo e da Secretaria Municipal de Trânsito.

VI – prestar informação, sempre que solicitado, em processo a que tenha dado origem.

**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 6.º São deveres do Agente Municipal de Trânsito:

I – zelar pela fiel execução das atividades inerentes as suas atribuições e pela correta aplicação da legislação de trânsito, cumprindo as determinações de superiores hierárquicos.

II – zelar pela correta aplicação dos bens públicos confiados a sua guarda, evitando a utilização indevida de material, equipamentos ou instrumento de trabalho para fins que não sejam de interesse do órgão municipal de trânsito, falta passível de punição como falta grave.

III – informar ao seu superior hierárquico quaisquer irregularidades que afetem direta ou indiretamente a SETRAN.

IV – sugerir, as autoridades superiores de trânsito do município, providências com vistas ao aprimoramento da política municipal de trânsito.

V – prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sujeitando-se, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, nos termos preconizados na CLT.

VI – comparecer ao trabalho, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, assegurando o revezamento e o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivos.

VII – aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o município propiciar, no sentido de melhorar a prestação de serviço público no exercício do cargo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7.º Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, o Agente Municipal de Trânsito, fica vedado:

I – exercer, diretamente ou através de firma em que tenha participação societária, atividade comercial, atividade de assessoramento técnico de natureza fiscal ou contábil, ou qualquer outra atividade de natureza privada incompatível com a função, de acordo com a previsão constitucional.

II – exercer atividade político-partidário no local de trabalho ou ainda no exercício de suas atividades funcionais.

III – valer-se do cargo para obtenção de vantagem indevida.

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente à função, salvo quando autorizado pelo Secretário Municipal de Trânsito.

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 8.º São aplicáveis ao Agente Municipal de Trânsito as sanções previstas na CLT, tais como:

I – advertência.

II – suspensão, e.

III – demissão por justo motivo.

Parágrafo único. A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta bem como os antecedentes do faltoso, garantindo-se, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9.º A advertência será aplicada nos casos de:

I – negligência no exercício das funções.

II – contumaz atraso no comparecimento ao serviço, assim entendido aquele tempo superior a 15 (quinze) minutos.

III – faltas leves em geral.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A advertência será feita, verbalmente ou por escrito, de modo reservado.

Art. 10. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono, mesmo que temporário, do posto de serviço para o qual tenha sido designado.

II – faltar ao serviço sem motivo que a justifique.

III – violação do dever funcional.

IV – prática de ato incompatível com a dignidade ou decoro do cargo.

V – reincidência.

Art. 11. Aplicar-se-á a pena de demissão, por justo motivo, nos seguintes casos:

I - abandono do cargo, caracterizado pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

II – condutas incompatíveis no exercício do cargo, assim consideradas, entre outras, a embriaguez habitual, uso de substâncias tóxicas proibidas e a incontinência pública e escandalosa.

III – improbidade funcional.

IV – perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Inidoneidade ou falsidade de dados constantes em autos de infração, relatórios e documentos implicará na perda do cargo por justo motivo.

**CAPÍTULO VIII
DAS CLASSES QUE COMPÕEM O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DE
IMPERATRIZ**

Art. 12. São quatro as classes que compõem o cargo de Agente Municipal de Trânsito, as quais estruturam-se, nos seguintes termos:

I – Agente de Trânsito Classe Iniciante – É o Agente de Trânsito recém-admitido no serviço público e que ainda encontra-se em estágio probatório.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II – Agente de Trânsito Classe A – É o Agente de Trânsito possuidor de nível médio, que tenha superado o estágio probatório de 3 (três) anos.

III – Agente de Trânsito Classe B – É o Agente de Trânsito possuidor de graduação, que tenha suplantado o estágio probatório, portador de curso na área específica de trânsito, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

IV – Agente de Trânsito Classe C – É o Agente de Trânsito possuidor de curso de especialização, na área de trânsito, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Os certificados dos cursos descritos nos incisos III e IV, para fins de direito, obrigatoriamente, devem ser expedidos por instituição legalmente autorizada e/ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Fica obstada, por 1 (um) ano, a progressão em apreço, ao Agente Municipal de Trânsito que tiver incorrido nos casos previstos do art. 10 da presente Lei.

**CAPITULO IX
DAS PROGRESSÕES**

Art. 13. O desenvolvimento da carreira do Agente Municipal de Trânsito dar-se-á de maneira horizontal e vertical.

§ 1º A progressão horizontal decorrerá do tempo de serviço, nos termos preconizados pela Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A progressão vertical, por escolaridade e titulação profissional, se caracteriza pela passagem do servidor de uma das classes definidas nesta Lei para uma outra classe imediatamente subsequente, observado o cumprimento de três anos do estágio probatório.

§ 3º O tempo de serviço dos atuais Agentes Municipais de Trânsito será computado para o devido enquadramento a partir da vigência da presente Lei.

**CAPITULO X
DO PERCENTUAL E DA ESCALA PROGRESSIVA DO BENEFÍCIO**

Art. 14. O percentual alusivo à progressão vertical é progressivo e ocorrerá nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento) sobre o salário-base quando da mudança da Classe Iniciante para a Classe A.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II – 8% (oito por cento) sobre o salário-base quando da mudança da Classe A para a Classe B.

III – 10% (dez por cento) sobre o salário-base quando da mudança da Classe B para a Classe C.

Parágrafo único. Para os atuais Agentes Municipais de Trânsito, os percentuais acima previstos não serão cumulativos, se providenciando o enquadramento funcional e salarial desses servidores a partir da situação em que se encontrarem quando da vigência da Lei.

**CAPÍTULO XI
DO INGRESSO**

Art. 15. O ingresso na Carreira de Agente Municipal de Trânsito obedecerá aos seguintes critérios:

I – através de concurso público, nos termos preconizados na Constituição Federal.

II – nível médio.

§ 1º Os candidatos convocados sujeitar-se-ão a curso preparatório específico, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, ao encargo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 2º O candidato convocado que não alcançar avaliação média de 7 (sete pontos), por disciplina, será eliminado do certame e, conseqüentemente, do ingresso na carreira.

**CAPÍTULO XII
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 16. É de trinta horas semanais a jornada dos Agentes Municipais de Trânsito.

**CAPÍTULO XIII
DA REMUNERAÇÃO E DO PISO SALARIAL INICIAL**

Art. 17. O sistema de remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito será composto do salário-base, acrescido dos adicionais legais e de eventuais gratificações inerentes a Carreira.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. O salário-base do Agente Municipal de Trânsito será R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

**CAPÍTULO XIV
DO VALE-TICKET**

Art. 19. Os Agentes Municipais de Trânsito, a partir de dezembro de 2010, farão jus ao benefício Vale-Ticket.

§ 1º Fica fixado, inicialmente, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o Vale-Ticket.

§ 2º O referido benefício não terá natureza salarial e não será fornecido em pecúnia.

**CAPÍTULO XV
DO ADICIONAL POR RISCO DE MORTE**

Art. 20. O Agente Municipal de Trânsito, no efetivo exercício de sua atividade, fará jus, mensalmente, ao Adicional por Risco de Morte, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-base.

**CAPÍTULO XVI
DA GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Art. 21. O Agente Municipal de Trânsito que, por designação hierárquica, acumular a função de motorista fará jus, mensalmente, a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base.

**CAPÍTULO XVII
DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E SALARIAL**

Art. 22. O Município de Imperatriz, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, fará o correspondente enquadramento funcional e salarial dos Agentes Municipais de Trânsito.

**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As vagas para a contratação de novos Agentes Municipais de Trânsito serão criadas através de Lei, de acordo com a necessidade do órgão e nos limites de capacidade de endividamento financeiro do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. O servidor que, quando da aprovação da presente Lei, possuir habilitação comprovada, conforme exigência para progressão vertical, por titulação profissional, será elevado à classe correspondente sem a necessidade de esperar os intervalos capitulados nesta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições contidas na Lei 1.297/2009, e quaisquer outras em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2010, 189.º DA
INDEPENDÊNCIA E 122.º DA REPÚBLICA.**

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL